



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292109

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010175-75.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que são apelantes LUIS CARLOS PRADO PEREIRA (ESPÓLIO) e ELINEUZA ASSUNÇÃO PRADO PEREIRA (INVENTARIANTE), são apelados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e YELUM SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte o recurso, e na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010175-75.2024.8.26.0590

Apelantes: Luis Carlos Prado Pereira e Elineuza Assunção Prado Pereira
Apelados: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Yelum Seguros S/A
Comarca: São Vicente
Voto nº 7731

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO PRESTAMISTA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO SEM COBERTURA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA. VENDA CASADA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória proposta pelo espólio do contratante de financiamento bancário, garantido por seguro prestamista, em razão da negativa de cobertura securitária após o falecimento do contratante. A apelante sustenta que a seguradora deveria quitar o saldo devedor, correspondente a 27 parcelas em aberto, alegando, ainda, suposta venda casada do seguro pela instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a renegociação da dívida firmada entre o contratante e a instituição financeira descaracteriza a cobertura securitária originalmente pactuada; (ii) estabelecer se há responsabilidade da seguradora pelo pagamento do saldo devedor diante da ausência de apólice vigente no momento do óbito; (iii) Apurar a existência de venda casada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O termo aditivo de renegociação da dívida, celebrado entre o contratante e a instituição financeira após a contratação do seguro prestamista, bem previu o cancelamento do contrato de seguro e a proporcional devolução do valor pago, conforme cláusula expressa e destacada no documento.

A inexistência de apólice de seguro vigente no momento do óbito impede a responsabilização da seguradora pelo

pagamento do saldo devedor, uma vez que a cobertura do contrato original não se estendeu ao aditivo contratual.

Tema de venda casada não ventilado na inicial, impede seu conhecimento, mas ainda que pudesse, os contratos de financiamento e de seguro foram firmados com pessoas jurídicas, sem prova de imposição, o que afasta a incidência do Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça. A ausência de irregularidade na conduta da instituição financeira ao cobrar o saldo devedor remanescente impede a restituição dos valores pagos e o reconhecimento de danos morais.

Diante da sucumbência da apelante, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, não provido.

Tese de julgamento:

A celebração de termo aditivo de renegociação da dívida descaracteriza a cobertura securitária originalmente pactuada, salvo previsão expressa em sentido contrário.

A seguradora não pode ser compelida a cobrir saldo devedor de contrato renegociado quando inexistir apólice vigente no momento do sinistro.

O vício da venda casada se trata de inovação recursal e não pode ser conhecido, mas ainda que pudesse, faltam elementos da existência de tal vício, pois a financeira e a seguradora são pessoas jurídicas distintas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.895.982/SP; STJ, Tema 972.

Vistos.

O autor apela da r. Sentença cujo relatório se adota (fls. 184/185), da qual constou o seguinte dispositivo: “Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, condenando a autora a pagar as custas processuais e a cada um dos advogados das rés honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa”.

A apelante sustenta em suas razões recursais que faz ao benefício

da gratuidade. O contrato firmado a fls. 12 é claro ao indicar que, em caso de fatalidade, deveria o seguro quitar o débito existente, consistente em 27 parcelas. Houve venda casada do seguro pela Aymoré (fls. 188/194).

O recurso foi interposto com recolhimento do preparo (fls. 226/227), sendo tempestivo e havendo cumprido com os requisitos de admissibilidade.

Vieram contrarrazões a fls. 198/206, nas quais a Aymoré alega violação ao princípio da dialeticidade, impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, alegou não ter agido ilicitamente, não havendo danos material e moral indenizáveis.

A Yelum Seguros, em resposta a fls. 207/211, diz que a apelante tinha ciência do termo aditivo realizado, de modo a inexistir amparo para a cobertura ou dever de indenização.

Intimada a parte a fazer prova de sua real necessidade da benesse oficial (fls. 216/217), não apresentou documentos (fls. 220), mas recolheu o preparo (fls. 226/227).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, ante o recolhimento do preparo, julgado prejudicado o requerimento de gratuidade, bem como a análise da alegada deserção por parte da Aymoré, nessa parte, em suas contrarrazões.

O caso dos autos assim se apresenta: o apelante ajuizou ação indenizatória, pois firmou cédula de crédito bancário garantida por seguro prestamista, e, em virtude de óbito, não obteve o espólio a quitação da dívida, tendo

em vista que haviam 27 parcelas em aberto.

Afasta-se, preliminarmente, o argumento relacionado à falta de dialeticidade recursal.

O apelante, em seu recurso, expõe de maneira clara e suficiente os fundamentos em que se funda para pedir a quitação da dívida pelo seguro realizado, em confronto com pontos que constaram da r. sentença.

Assim, não há vício que impeça o aprofundamento no mérito, até mesmo em razão do efeito devolutivo amplo de que se reveste a apelação, pois permite que sejam devidamente analisadas, nesta oportunidade, todas as matérias aventadas no primeiro grau de jurisdição.

O instrumento de contrato foi firmado em 25 de fevereiro de 2019 em instrumento apartado à cédula de crédito bancário (fls. 12/17).

Contudo, a fls. 23/27, o apelante firmou aditivo de renegociação da dívida, datado de 26 de janeiro de 2022, por força da renegociação feita de comum acordo

O falecimento do apelante ocorreu a 11 de dezembro de 2022, conforme se constata dos autos do inventário.

Diante da situação descrita nos autos, razão não assiste ao apelante, em virtude da celebração de termo aditivo não ser garantido pelo seguro firmado, tal como expresse na destacada cláusula 1.2, pois ela assinala que seria cancelado a partir da efetivação de tal aditivo (fls. 23 e 132).

Outrossim, não há fundamento para se conhecer a eventual existência de uma venda casada do contrato de financiamento e o de seguro, pois isto deixou de ser previsto na inicial, com possibilidade de resistência na contestação e análise como r. Sentença, de sorte a existir uma inovação recursal.

Ainda que isto pudesse ser superado, tal alegação vem sem qualquer lastro probatório, pois sabidamente a seguradora original não se confunde com a ré, pois são pessoas jurídicas distintas, que não fazem parte de um mesmo grupo econômico, que, quando muito, formam parceria em determinados contratos, não havendo deste modo a incidência do Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, seja pelo aditivo, seja, também, pelo inadimplemento, sobre o qual as razões recursais nada dizem, não há cabimento no pedido de cobertura securitária, muito menos direito a qualquer tipo de reparo indenizatório.

Em suma, a r. Sentença deve ser integralmente confirmada.

A apelante é a parte sucumbente nos autos. Responderá pela elevação da honorária devida ao causídico da parte recorrida de 10% para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO EM PARTE O RECURSO, E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO, nos termos acima explanados.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator